

PARECER N° , DE 2014

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 122, de 2014, do Senador ROMERO JUCÁ, que “altera a Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951, de 13 de agosto de 1951, que *dispõe sobre a profissão de economista*, para estabelecer que as atividades próprias da profissão de economista são, nas circunstâncias que menciona, consideradas típicas de Estado”.

RELATORA: Senadora LÚCIA VÂNIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado nº 122, de 2014, de autoria do Senador Romero Jucá, tem por objetivo acrescentar o art. 3º-A à Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951, para considerar atividades típicas de Estado, aquelas realizadas por economistas ocupantes de cargo efetivo no serviço público federal, estadual e municipal, exigido o registro no Conselho Regional de Economia da circunscrição.

A justificação da proposta é no sentido de que o projeto de lei é resultado de um longo período de discussão no âmbito do funcionalismo público, sob a liderança da Associação Nacional dos Servidores Economistas e Estatísticos do Poder Executivo Federal (ANSEEFE), com o apoio de outros representantes da categoria.

O autor da proposição também destaca que a presença do economista é de fundamental importância para garantir qualidade à elaboração das políticas públicas típicas de Estado, que são objeto de diretrizes e bases fixadas no art. 174, e da política de desenvolvimento urbano, definida no art. 182, ambos da Constituição Federal. Além disso, a exigência de habilitação técnica e científica do economista seria de suma

importância para o desempenho adequado dessas atividades tipificadas como naturais do Estado.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Inovações legislativas sobre regulamentação de profissões – no caso a dos Economistas – inserem-se no campo temático do Direito do Trabalho. Normas com esse conteúdo específico estão entre aquelas de iniciativa comum, prevista no art. 61 da Constituição Federal. Cabe ao Congresso Nacional legislar sobre o tema, nos termos do art. 48 da mesma Carta.

Nos termos do art. 90, inciso I, combinado com o art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à Comissão de Assuntos Sociais (CAS) dar parecer sobre o presente projeto de lei. A matéria seguirá, posteriormente, à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), na qual outros aspectos constitucionais e jurídicos da medida serão ampla e profundamente analisados.

A modificação oferecida pela proposição, se aprovada, gerará direitos e vantagens merecidos pelos servidores economistas, que podem ser acolhidas no âmbito desta Comissão, por serem compatíveis com os dispositivos constitucionais relativos ao Direito do Trabalho.

Não cremos que seus termos sejam incompatíveis com a iniciativa reservada ao Chefe da Nação, pois o que se pretende é tão somente enquadrar os referidos servidores entre aqueles que desenvolvem serviços típicos de Estado. Com essa medida, o projeto valoriza profissionais cujo trabalho é imprescindível para o desenvolvimento econômico e para o bem estar da sociedade.

Nesse sentido, consideramos a proposição afinada com os postulados magnos que buscam aprimorar a administração pública, cuja eficiência figura como corolário a ser alcançado pelos Poderes de todos os entes federativos, de acordo com o art. 37 da Lei Maior.

O projeto é altamente meritório, pois o trabalho dos economistas é fundamental para a fixação de políticas públicas capazes de

estimular o desenvolvimento nacional, entre as quais se destaca a sustentabilidade e as políticas públicas tendentes a levar o Brasil a figurar como país de primeiro mundo.

Pensamos, ainda, que o projeto não apresenta incongruência com nenhuma norma infraconstitucional vigente, e mostra-se redigido em boa técnica legislativa. Portanto, nada há que desaconselhe sua aprovação.

III – VOTO

Ante o exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 122, de 2014.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora